



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010530/2008-03
Recurso nº 876.656 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.109 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO DCTF. VALOR MÍNIMO.

Ocorrendo o atraso na entrega da DCTF, somente é aplicável a penalidade pecuniária em seu valor mínimo quando a multa proporcional ao tributo declarado na DCTF, se revelar inferior a esta penalidade mínima estipulada pela legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADES. LANÇAMENTO ELETRÔNICO.

O lançamento emitido através de processo eletrônico prescinde de assinatura devendo ser corretamente identificada a autoridade responsável pelo órgão de geração da notificação eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Notificação de Lançamento Eletrônica de exigência de "Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 2007", no valor de R\$ 70.589,43, referente ao mês de dezembro de 2007, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na "Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal " constante da Notificação de Lançamento de fls. 13.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, As fls. 01/12, alegando, em síntese, que:

- o auto de lançamento contém vício insanável por descumprimento de requisito indispensável previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, notadamente no que diz respeito ao inciso IV deste diploma legal eis que não contém a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, em consequência deve ser declarada a sua nulidade;

- o arbitramento da multa no percentual de 20% incidente sobre o valor já pago a título de encargos tributários do impugnante naquele período por descumprimento de obrigação acessória, ignora os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, assumindo caráter confiscatório;

- a pena aplicada decorre de critério de arbitramento previsto em lei mas eivado de inconstitucionalidade e, por isto, deve ser revisto o lançamento para afastar a sanção aplicada ou, caso assim não seja entendido, que seja, ao menos, compatível com a infração praticada, atribuindo-a no patamar mínimo previsto;

- colaciona jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça bem como doutrina visando ao embasamento da sua pretensão;

- ao final requer:

- *que seja declarada nula a presente notificação de lançamento em face do vício formal apontado,*

- *caso superada essa questão que a sanção aplicada seja afastada ou reduzida pela inconstitucionalidade da base de cálculo prevista em lei e por atentar contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública,*

- *e, que em caso de subsistência da sanção, que a mesma seja arbitrada em consonância com a relevância da infração cometida, reduzindo-a ao valor mínimo previsto de R\$ 500,00.*

A DRJ PORTO ALEGRE (RS), através do acórdão nº 10-21.923, de 05 de novembro de 2009 (fls. 66/70), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Ciente da decisão em 16/12/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 76), apresentou o recurso voluntário em 15/01/2010 - fls. 77/91, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao período de Dezembro/2007, cuja entrega ocorreu em 23/07/2008 enquanto seu vencimento se deu em 11/02/2008. A multa tem por base o percentual de 2% ao mês ou fração, incidente sobre os tributos informados na declaração, com fundamento no Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Alega a recorrente em síntese:

a) Nulidade da notificação de lançamento por vício formal ante a ausência da autoridade fiscal na notificação expedida eletronicamente;

b) Da possibilidade de apreciação por parte do CARF de matéria de índole constitucional;

c) Da nulidade por inexistência de prejuízo ao Erário, por descumprimento de obrigação acessória quando a obrigação principal se encontra adimplida;

d) Inexistência de proporcionalidade entre infração e pena, com transformação da penalidade em multa moratória configurando “bis in idem” repudiado pelo ordenamento jurídico, configurando ainda ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

e) Que em face do exposto, deve a multa ser reduzida ao seu patamar mínimo.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação ao suposto vício formal por ausência do autor do lançamento (na impugnação refere-se a recorrente a ausência de assinatura), a alegação já foi rebatida pela decisão de primeira instância com base no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sendo prescindível a assinatura da autoridade fiscal nos lançamentos eletrônicos.

Adicionalmente, como pode ser verificado na notificação de lançamento (fl. 13), consta a identificação completa do responsável pela emissão e liberação da notificação eletrônica sendo integralmente improcedente a alegação.

Com relação as alegações de suposta ofensa aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação de “bis in idem”, constata-se que sua apreciação envolve o exame da constitucionalidade da norma tributária, vedada regimentalmente e também objeto de Súmula, cuja observância é obrigatória aos colegiados julgadores do CARF.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 02, com a seguinte ementa:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aos membros do CARF somente é possível emitir juízo de valor acerca da aplicação ou não de normas tributárias conflitantes ou dirimir dúvidas quanto a sua aplicação ao caso concreto, sendo defeso no entanto negar vigência ao dispositivo legal, sob o pretexto de inconstitucionalidade.

Pelos mesmos motivos, não é possível reduzir a penalidade pecuniária ao seu patamar mínimo conforme deseja a recorrente, uma vez que a penalidade mínima somente é aplicável quando a multa proporcional aplicada sobre os tributos declarados se revelar inferior, conforme determina o § 3º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator